



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317661

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2018846-60.2025.8.26.0000, da Comarca de Cajamar, em que é agravante OSVALDO CARLOS DO PRADO SILVA, são agravados INDEPENDENCIA S/A e JBS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente), FORTES BARBOSA E RUI CASCALDI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

AZUMA NISHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

1ª. CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2018846-60.2025.8.26.0000

COMARCA: CAJAMAR- 2ª VARA JUDICIAL

MAGISTRADO: MARCELO HENRIQUE MARIANO

AGRAVANTE: OSVALDO CARLOS DO PRADO SILVA

AGRAVADOS: INDEPENDENCIA S/A E JBS S/A

Voto nº 17569

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. Não apresentação de documentos que comprovem a necessidade da concessão do benefício. DECISÃO MANTIDA. **RECURSO DESPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.**

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 345 dos autos originários, que, na AÇÃO DE COBRANÇA, ajuizada por **OSVALDO CARLOS DO PRADO SILVA** em face de **INDEPENDENCIA S/A E JBS S/A**, INDEFERIU a concessão do benefício da justiça gratuita.

Irresignado, o agravante recorre pleiteando a reforma da decisão, consoante razões de fls. 01/16.

Sustenta que, não se exige a miserabilidade para a concessão de assistência judiciária, sendo necessária apenas insuficiência de recursos que impossibilite o pagamento das custas.

Aduz que o valor das custas, fixado em R\$ 25.242,86 (vinte e cinco mil, duzentos e quarenta e dois reais e oitenta e seis centavos), é excessivo e que não possui condições de arcar com tal montante, pois se encontra desempregado e sem recursos financeiros suficientes.

Afirma que suas aplicações financeiras são remanescentes do período em que estava empregado e são integralmente destinadas ao custeio dos estudos de seu filho.

Sustenta, ainda, que os imóveis e veículos de sua propriedade estão penhorados em processos trabalhistas movidos em face das rés e que, mesmo que assim não fosse, a exigência de venda de bens para custear despesas processuais seria desarrazoada e desproporcional, além de os referidos bens não possuírem liquidez imediata.

Por essas e pelas demais razões, pugna pela concessão do benefício à assistência judiciária e, subsidiariamente, seja concedido deferimento das custas.

O agravo é tempestivo e tem por objeto a discussão acerca da gratuidade da justiça, razão pela qual é desnecessário o prévio recolhimento do preparo recursal.

Efeito suspensivo concedido em fl. 166.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução n.º 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça.

É o relatório do necessário.

1. O recurso não comporta provimento.

2. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, estabelece a assistência judiciária gratuita àqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

O benefício da assistência judiciária, em princípio, é destinado às pessoas naturais, pobres, na acepção jurídica do termo ou às pessoas jurídicas que demonstrarem sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

A legislação que rege a matéria (artigos

98/102 do Novo Código de Processo Civil) esclarece que a assistência tem por propósito atender aos necessitados e presume como verdadeira a simples alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (art. 99, § 3º, NCPC).

Observa-se, contudo, que mencionada afirmação inaugura uma presunção relativa, que poderá ser desconstituída a qualquer momento do processo mediante prova em contrário, seja ela trazida pela parte adversa ou constatada de ofício pelo julgador a partir dos elementos carreados aos autos. De acordo com a inteligência do art. 99, § 2º, NCPC, o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão.

A declaração de hipossuficiência, por si só, não constitui fundamento suficiente para autorizar a concessão do benefício da justiça gratuita. Ela garante ao interessado apenas uma presunção relativa de veracidade da informação, que deverá se coadunar com os demais elementos dos autos.

Cabe ao magistrado, outrossim, o controle acerca da veracidade desta assertiva, de forma a resguardar o intuito da assistência judiciária e impedir o seu desvirtuamento. Afinal, o instituto tem por escopo garantir o acesso à justiça de quem não poderia fazê-lo por razões financeiras, e não de desonerar aqueles que não querem pagar as custas do processo.

Pois bem.

3. Na espécie, os documentos apresentados nos autos não constatarem suficientemente a propalada hipossuficiência financeira do agravante.

Para comprovação de suas alegações, o recorrente apresentou CTPS (fls. 62/74), declaração de hipossuficiência (fl. 75), IRPF referente ao ano exercício de 2024 (fls. 76/91) extratos de movimentações de conta Nubank de julho a setembro de 2024 (fls. 92/94), extrato bancário de conta Bradesco de junho a setembro de 2024 (fls. 95/96), extrato bancário Santander de outubro de 2024 (fls. 97/104), extrato bancário Wise de outubro a dezembro de 2024 (fls. 110/111), extrato do banco Santander de outubro a dezembro de 2024 (fls. 112/120), matrícula da universidade referente ao ano de 2023 (fls. 121/122), escrituras de

imóveis (fls. 123/152), consulta de veículos (fls. 153/154).

A documentação anexada aos autos não comprova a necessidade da concessão da gratuidade de justiça, pois evidencia um padrão de gastos e movimentações financeiras significativamente superiores ao daqueles que usualmente se beneficiam da gratuidade processual. Além disso, os valores apresentados ultrapassam o critério de renda familiar de até três salários mínimos mensais adotado pela Defensoria Pública¹, não demonstrando, portanto, a alegada insuficiência financeira do agravante.

Ressalte-se, ainda, que ainda que seja alto o valor da causa, o juízo de primeiro grau deferiu o parcelamento do valor da causa em 10 prestações sucessivas, resultando em um montante mensal pouco superior a R\$ 2.500,00.

4. Logo, por essas e pelas demais razões, ante à falta da comprovação de elementos que sugiram a parte recorrente ter padrão econômico insuficiente para arcar com as custas processuais, não poderia ser outra a solução senão o indeferimento do benefício da gratuidade.

5. Ademais, rejeito o pleito de diferimento das custas.

Com efeito, o artigo 5º da Lei n.º 11.608/03 admite o diferimento das custas, quando há impossibilidade financeira momentânea para o recolhimento da taxa judiciária, e somente para as ações arroladas no rol taxativo do referido dispositivo legal, quais sejam: ações de alimentos e nas revisionais de alimentos; ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pela própria vítima ou seus herdeiros; na declaratória incidental; e, finalmente, nos embargos à execução.

Como se trata de lei versando sobre questão tributária, não há falar em interpretação extensiva a fim de conceder o diferimento das custas em hipóteses não previstas na lei de regência.

6. A propósito:

¹Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Quem pode ser atendido. Disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br/atendimento/quem-pode-ser-atendido>. Acesso em: 4 fev. 2025.

DIFERIMENTO – CUSTAS – TAXA JUDICIÁRIA – Pretensão ao recolhimento das custas ao final do processo – Inadmissibilidade – Ausência de comprovação – Situação em que o agravante não se enquadra nas hipóteses previstas na Lei 11.608/03 – Rol do artigo 5º, da Lei Estadual nº 11.608/2003 taxativo. Recurso não provido.²

Cumprimento de sentença. Despesas de condomínio. Embargos à arrematação. Embargantes, ora agravantes, que requereram o diferimento do pagamento de custas judiciais, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Lei Estadual nº 11.608/2003. Dispositivo que alude a embargos à execução. Vedação da analogia em matéria tributária. Elenco taxativo. Impossibilidade do diferimento pleiteado. Decisão mantida. Agravo de instrumento não provido.³

7. Indeferidos os benefícios da assistência judiciária e do diferimento do recolhimento das custas, mostra-se indispensável o pagamento do valor relativo ao preparo do agravo de instrumento interposto.

Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Indeferimento do pleito de justiça gratuita, com determinação de recolhimento das custas que competem ao réu/apelante junto ao juízo de Primeira Instância, sob pena de inscrição na dívida ativa. Busca e apreensão deferida liminarmente. Purgação da Mora. Inocorrência. Discussão sobre as cláusulas contratuais abusivas. Descabimento. Ademais, as alegações de existência de cláusulas abusivas não ficaram demonstradas. Ausência de ilegalidade quanto à alegada capitalização de juros. Alteração do art. 192 da CF pela EC 40/03. Incidência de correção monetária por indexador livremente pactuado e eleito pelas partes Inexistência de prova da cobrança da Comissão de Permanência cumulada com outros encargos. Sentença de procedência mantida.

² TJSP - 22ª Câmara de Direito Privado, AI 2074737-47.2017.8.26.0000, rel. Des. Roberto Mac Cracken, j. 18/5/2017.

³ TJSP- 36ª Câmara de Direito Privado, AI 0177162-02.2011.8.26.0000, rel. Des. Romeu Ricupero, j. 6/10/2011.

RECURSO DESPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO⁴.”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ALEGADA INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. INDEFERIMENTO MANTIDO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL SOB PENA DE INSCRIÇÃO DO NOME NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO. VERBA HONORÁRIA PERICIAL EXCESSIVA. REDUÇÃO DETERMINADA. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO LAUDO PARA POSTERIOR ANÁLISE DO TRABALHO EFETIVAMENTE DESENVOLVIDO. HONORÁRIOS PROVISÓRIOS FIXADOS EM R\$800,00. DECISÃO REFORMADA EM PARTE. *Agravo de instrumento provido parcialmente, nos termos do acórdão*⁵.

Por se tratar de recurso cujo objeto é a concessão da assistência judiciária gratuita, nota-se que a exigibilidade do recolhimento do preparo não se faz no momento de sua interposição, pois está condicionada a eventual insucesso no pleito recursal. Logo, não sendo concedida a benesse da assistência judiciária, de rigor o pagamento pela prestação da tutela jurisdicional.

8. Sendo assim, a parte deverá providenciar, o recolhimento do preparo do agravo de instrumento, sob pena de inscrição em dívida ativa, ressalvado o parcelamento já reconhecido em primeiro grau.

9. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com observação.

DES. AZUMA NISHI
RELATOR

⁴ TJSP- **Apelação Cível nº 0044872-54.2010.8.26.0001**, 27ª Câmara de Direito Privado, **Rel. Des. Ana Catarina Strauch**, j. 28.04.2015.

⁵ TJSP- **AI 2012682-31.2015.8.26.0000**, 34ª Câmara de Direito Privado, **Rel. Des. Cristina Zucchi**, j. 13.04.2015